



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

LEI COMPLEMENTAR No. 175, de 07 de janeiro de 2002.

Dispõe sobre período e diretrizes para regularização de parcelamento de solo situado em zona urbana, nas categorias desdobros e desmembramentos, e no que tange a índices urbanísticos no município de Campo Limpo Paulista.

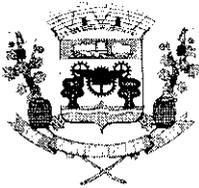
LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada em 04 de janeiro de 2002, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

Art. 1º Serão passíveis de aprovação e regularização os projetos de desdobros em lotes até 600 m² (seiscentos metros quadrados), devidamente matriculados junto ao Registro de Imóveis, desde que obedçam os seguintes critérios:

I – que os lotes resultantes apresentem área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada mínima de 5 (cinco) metros e estejam localizados nos seguintes loteamentos:

Jardim Laura
Jardim São Domingos
Vila Olímpia
Jardim Corcovado
Jardim América
Jardim Guanciale
Jardim Santa Lúcia
Jardim Vera Regina
Jardim Vitória
Jardim Vista Alegre
Jardim São Conrado
Jardim Santa Catarina
Jardim Santo Antonio
Jardim Europa
Jardim Califórnia
Parque Internacional
Jardim Marchetti

Uls



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Jardim Santhiago
Jardim Santa Maria
Jardim Santa Isabel
Parque Loja da China
Vila Constança
Botujuru
Jardim das Palmeiras
Jardim Brasília
Jardim Fritz
Vila Chacrinha
Vila Marieta
Vila Firenze

II – desde que o documento comprobatório da titularidade do imóvel referente ao desdobro requerido, seja anterior à Lei Complementar no. 166/2001;

III – que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos lotes resultantes dos desdobros apresentem, concomitantemente, projetos para a aprovação ou regularização de edificações;

IV – os requerimentos de que tratam o “caput” deste artigo, aplicam-se, exclusivamente, às edificações das categorias R1 – residencial unifamiliar, e CS.1 – Comércio e Serviços Cotidianos, de acordo com o artigo 11, inciso I, da Lei Complementar no. 166/2001;

V – para a apresentação dos projetos de construções de que trata o inciso III, deverão ser obedecidos os seguintes índices urbanísticos:

- a) recuo frontal maior ou igual a 5,00 m;
- b) recuo lateral único maior ou igual a 1,5 m;
- c) recuo de fundo maior ou igual a 3,00 m.

Parágrafo único. O pedido de desdobro a que se refere o artigo 1º somente será aprovado se o lote originário de tal aprovação for o único imóvel nessa situação, em nome do adquirente.

Art. 2º Serão passíveis de regularização as edificações, independentemente das categorias de uso, que estiverem em desacordo com os índices de recuos, taxas de ocupação, coeficiente de aproveitamento, taxa de

Alles



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

impermeabilização, estabelecidos no Anexo V da Lei Complementar Municipal no. 166/2001.

Parágrafo único. As regularizações das construções que tenham invadido o recuo frontal somente serão aprovados se o proprietário renunciar, através de termo próprio, a toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, referente a tais partes da construção, comprometendo-se, inclusive, quando necessário e requerido por esta, efetuar a sua demolição.

Art. 3º Serão passíveis de aprovação e regularização de desdobro, os pedidos referentes aos loteamentos Jardim Palmira, Vila Thomazina, Vila Cardoso, Vila Tavares, Jardim Santa Marta, Jardim Bandeirantes, Jardim Campo Limpo, Vila São Paulo e Jardim Solange, desde que:

I – o lote original possua área menor ou igual a 500 m² (quinhentos metros quadrados), devidamente matriculado junto ao Registro de Imóveis;

II – desde que o documento comprobatório da titularidade do imóvel referente ao desdobro requerido, seja anterior à Lei Complementar no. 166/2001;

III – o pedido de desdobro a que se refere o artigo 3º somente será aprovado se o lote originário de tal aprovação for o único imóvel nesse situação, em nome do adquirente;

IV – os lotes resultantes apresentem área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada mínima de 5(cinco) metros;

V – já exista construção referente à categoria R1 – Residencial unifamiliar e CS.1 – Comércio e Serviços Cotidianos, de acordo com o artigo 11, inciso I da Lei Complementar no. 165/2001, em todos os lotes originários do pedido de desdobro e em condições de serem habitadas.

Art. 4º As construções que, em qualquer estágio da obra, sofreram algum tipo de notificação por parte da Fiscalização da Prefeitura, somente serão passíveis de análise e aprovação, após submetidas à avaliação de uma Comissão Especial, a ser designada pelo Chefe do Executivo, composta por membros da Secretaria de Obras e Planejamento, Secretaria de Administração e Finanças e Secretaria de Governo.

Handwritten signature

Handwritten signature



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Art. 5º Os benefícios citados na presente lei não se aplicarão às construções que tenham sido, em qualquer época, embargadas, multadas, e também objeto de outras punições por parte da Fiscalização da Prefeitura.

Art. 6º Serão passíveis de regularização, as edificações comerciais e de serviços situadas nas zonas Z.2.2., Z.3.1., Z.3.2., Z.4.1., construídas especificamente para esse uso, mesmo que localizadas em zona exclusivamente residencial, desde que pré-existentes à data de vigência da Lei Complementar no. 166, de 19 de setembro de 2001 e desde que o pedido para aprovação seja exclusivamente para a categoria CS.1 – Comércio e Serviços Cotidianos.

Art. 7º Fica instituído o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei, para que os titulares dos imóveis requeiram os benefícios desta, sob pena de decadência.

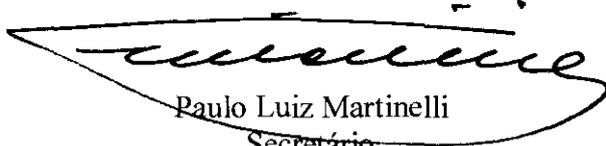
Art. 8º As despesas decorrentes com a execução desta lei complementar, correrão por conta de dotações orçamentárias vigentes.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

LUIZ ANTONIO BRAZ
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dois.


Paulo Luiz Martinelli
Secretário